

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 11 de outubro de 2023 às 08h00
Seleção de Notícias

O Globo | BR

Patentes

Boeing inaugura centro de tecnologia no Brasil	3
---	----------

ECONOMIA E NEGÓCIOS

Correio Braziliense | BR

Pirataria

Tributação excessiva fomenta mercado ilegal	4
--	----------

ECONOMIA E NEGÓCIOS

Consultor Jurídico | BR

10 de outubro de 2023 | Propriedade Intelectual

Luís Guilherme Vieira: As falsificações e furtos de obras de arte - 2	5
--	----------

Migalhas | BR

10 de outubro de 2023 | Propriedade Intelectual

PL 2.338/23 sobre o uso da inteligência artificial no Brasil	10
---	-----------

ALEXANDRE OLIVEIRA

Boeing inaugura centro de tecnologia no Brasil

ECONOMIA E NEGÓCIOS

Polo, que conta com 500 engenheiros, é um dos 15 mantidos pela empresa americana ao redor do mundo

CAPITAL

MARIANA BARBOSA

A Boeing inaugurou oficialmente ontem o seu Centro de Engenharia e Tecnologia, em São José dos Campos, que nasce com um time de 500 engenheiros contratados. O novo polo é um dos 15 que a fabricante de aviões americana mantém ao redor do mundo e que apoiam a companhia nos mais diversos programas de desenvolvimento aeroespacial.

A contratação dos engenheiros ao longo do último ano gerou um desfalque na indústria de aviação e defesa nacional, incluindo a Embraer. Entidades do setor chegaram a entrar com uma ação civil pública para tentar impedir as contratações.

- A parceria de longa data da Boeing com o Brasil remonta a mais de 90 anos e, durante esse período, colaboramos com a indústria aeroespacial e a comunidade brasileira para aproveitar as incríveis habilidades técnicas e capacidades de resolução de problemas dos engenheiros brasileiros - disse em nota Lynne Hopper, vice-presidente de Engenharia, Estratégia e Operações da Boeing.

Quando a Boeing e a Embraer assinaram um acordo para uma possível fusão, que acabou não se concretizando, analistas apontavam que um dos maiores interesses da fabricante americana era justamente a mão de obra altamente qualificada dos engenheiros aeronáuticos da Embraer.

PARCERIAS

O novo Centro de Engenharia se soma ao Centro de Pesquisa e Tecnologia que a Boeing mantém em São José dos Campos desde 2014 e que tem desenvolvido parcerias com universidades brasileiras, agências reguladoras e companhias aéreas, principalmente nas áreas de combustível sustentável de aviação (SAF) e controle de espaço aéreo. A unidade também atua junto a escolas e universidades no fomento ao ensino de Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática (STEM) e, em uma década de atuação, obteve o registro de 30 **patentes**.

A Boeing não revelou o investimento no novo Centro de Engenharia.

Este texto foi originalmente publicado na coluna de negócios Capital, no site do GLOBO:

blogs.oglobo.globo.com/capital

Tributação excessiva fomenta mercado ilegal

ECONOMIA E NEGÓCIOS

BEBIDAS

RAPHAEL PATI*

O mercado de bebidas destiladas vem ganhando destaque no Brasil nos últimos anos. Mesmo assim, a prática do comércio clandestino desses produtos ainda é um tema que merece ser amplamente discutido. De acordo com estimativas feitas pela Associação Brasileira de Bebidas Destiladas (ABBD), cerca de 36% dos destilados vendidos em 2021 eram provenientes do mercado ilegal um aumento de 6,5 pontos percentuais em relação a 2019, quando essa participação era de 29,5%.

Para a ABBD, quatro pontos de destaque definem o atual cenário de expansão do comércio ilícito nesse mercado. O principal é a tributação excessiva, que é somada à desvalorização do real nos últimos anos. Desde o início da pandemia, a moeda já perdeu mais de 30% do valor em relação ao dólar, e isso causou um impacto direto no preço dos destilados para o consumidor final.

"Quanto maior a tributação, maior também é o prêmio pela ilegalidade, dado que o preço do produto legal cresce substancialmente no mercado, o que estimula a produção e o comércio de produtos ilegais, sejam eles contrabandeados ou mesmo de fabricação irregular", avalia o consultor Sênior da GO Associados Murilo Viana.

A entidade busca uma solução para acabar com o que ela considera sobretaxação dos destilados. É importante destacar que, em 2015, o governo federal aumentou a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre esses produtos para índices entre 25% e 30%.

Para a associação, a desigualdade competitiva fica explícita, ao considerar que os destilados respondem por 10% do mercado e arcam com 36% do IPI de todo o setor de bebidas alcoólicas. "Imposto alto não desestimula o consumo e abre o caminho para o crescimento do mercado ilegal de bebidas, principalmente em um cenário de crise econômica", argumenta a ABBD, em nota oficial.

Em relação ao preço do produto, o segundo ponto que a associação destaca é a opção feita pelo consumidor na hora de escolher uma bebida para comprar. Não é preciso reiterar que um produto mais barato pode ser uma opção mais agradável ao cliente. Outro aspecto são as dificuldades na fiscalização e controle das fronteiras, devido às dimensões continentais do país.

Por fim, a associação reitera que a dificuldade no combate à indústria de **falsificação** de bebidas é um fator que alavanca o comércio ilegal. A explicação para esse imbróglio é a produção interiorizada e impulsionada pelo ambiente digital. "Vale destacar que o mercado ilegal de bebidas é uma importante fonte de financiamento de grupos criminosos. Além disso, o consumo de bebidas irregulares também ocasiona frequentes complicações hospitalares, revelando-se um grave problema de saúde pública", destacou, ainda, Murilo Viana.

A tributação sobre bebidas alcoólicas será tema do próximo Correio Debate, um evento realizado pelo **Correio Braziliense**, em parceria com a ABBD, em 17 de outubro. O encontro reunirá autoridades e especialistas para propor uma discussão consciente sobre a isonomia tributária para o setor.

"Estagiário sob a supervisão de Odail Figueiredo

Luís Guilherme Vieira: As falsificações e furtos de obras de arte - 2

Por Luís Guilherme Vieira

Recentíssimo e raríssimo episódio se sucedeu com um inédito manuscrito de Gabriel Garcia Márquez intitulado *En agosto nos vemos*, por ele não negociado em vida. Ulteriormente a sua morte, o *The Guardian* publicou que os "que os herdeiros do escritor () inicialmente se sentiam desconfortáveis com a publicação póstuma. Após a leitura da obra, no entanto, teriam mudado de ideia, chegando à conclusão de que a publicação seria muito preciosa para manter-se inédita. A decisão dos herdeiros de Garcia Márquez parece certa, ao permitir o acesso ao público do livro do escritor, agraciado com o Prêmio Nobel de Literatura no ano de 1982, cuja obra completa pode ser percebida como um patrimônio cultural". Gigante a resolução emprestada pelos filhos de Garcia Márquez, dando uma lição do que pode de ser concretizado com as obras de artistas de escol, propiciando que todos tenham condições de conhecer e estudar tudo que foi produzido[1].

Um dos principais gargalos no combate à falsificação e à comercialização de obras de arte está na legislação, aplicando-se, no Brasil, no que cabível, o estatuído na Lei 9.610/1998 e/ou no Código Penal e/ou no Código Civil. Enquanto não caírem em domínio público (artigo 41, caput, da Lei 9.610/1910/1988), os **direitos** autorais atuam "como forma de estímulo à criatividade geral, o amplo acesso a uma obra é a regra, como o seu domínio público prevalecendo após o período de proteção. O acesso à cultura é uma competência comum dos entes federativos, sem abandonar a sociedade civil, registra-se, previsto também como norma constitucional (artigo 23, V)", como anota Maria Helena Japiassu M. de Macedo, mas desde que, complementa o seu raciocínio, com lastro no que está na lei e nas normas infralegais, sejam atendidas às suas funções sociais (artigo 5º, XXIII) e a proteção jurídica da **propriedade** intelectual[2].

Tramitam no Congresso Nacional dois projetos de lei sobre o tema. O PL 5.702/2001, do ex-senador Edison Lobão, MDB-MA), e o PL 4.293/2020, do deputado e delegado federal Felício Laterça (PP-RJ, não reeleito). Os dois aguardam, nas prateleiras da Casa há anos, a designação de um relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

O PL 5.702/2001 cria regras nas áreas cível, administrativa e penal e tipifica a conduta de imitar ou alterar como fraude obra de arte e as condutas de circulação econômica das fraudulentas. Já o PL 4.293/2020 restringe-se a criminalizar a falsificação de assinatura do autor que conste de da relação das obras de artistas que são tombadas.

Existe uma terceira proposta em andamento que tem repercussão na área da falsificação das obras de arte, embora não aborde especificamente desse assunto. O PL 4.516/2019, apresentado pelo deputado e tabelião Denis Bezerra (PSB-CE, não reeleito), modifica a Lei 6.015/1973, revogada pela Lei 9.610/1998, para tornar obrigatório o registro em cartório de obras de arte que valiam R\$ 25 mil ou mais. O desiderato, sustenta aquele então parlamentar, é aumentar a segurança jurídica e a transparência do mercado de artes[3].

Como realçado, o Legislativo caminha muito aquém de propiciar uma legislação apta e que vá ao encontro de uma solução que alcance combater às falsificações e às comercializações das obras de arte. Indispensável, pois, a existência de uma lei, una e hígida, como prescrevem as codificações patricias, conjugadas com os acordos internacionais que tratam da temática, sem se esquecer que os brasileiros produzem arte, de altíssimo valor cultural, por seus quatro cantos, assim, eles, e os detentores de seus **direitos** autorais, têm de ter voz para ditarem o que entendem, e o porquê entendem, com a observância

dos conceitos técnicos, como adequado a constar nos assentamentos dos órgãos públicos competentes como patrimônio cultural, sempre anotando que, vedados quaisquer preconceitos ou elitismos, possibilite os Poderes republicanos a fiscalizar e preservar tais criações porque o previsto na Lei 9.610/1998 traz significações demasiadamente abertas que não se prestam a instrumentalizar, como prova válida, os inquéritos policiais e os processos inaugurados com base no Direito Penal, do Direito Civil e do Direito Administrativo etc. Além do mais, esta futura legislação não deve, tão somente, propor a criminalização das obras falsas e à sua comercialização, mas, igualmente, há de escudar as garantias e os direitos, em todas às suas ramificações, dos artistas e dos detentores dos **direitos** autorais.

Primeiro porque esse criminoso mercado explorado por inescrupulosos falsários envolve grandes organizações criminosas que lucram milhões de reais por ano, sem se dizer que, a título de mera ilustração, que tem de laborar com aquelas organizações da sociedade civil e expertos particulares, peças-chave neste complexo jogo de xadrez, defronte-se com a caótica situação do Estado, se recusam a ser nomeados, ad hoc, pelas autoridades públicas e por particulares que necessitam de laudos periciais para embasar as suas demandas judiciais, por temerem que, ao aceitarem tal incumbência possam se deparar com os males que estes abomináveis "poderosos" podem lhes causar, colocando em risco às suas seguranças pessoais e às de seus familiares.

Assiste razão a eles, porque a história aponta inúmeras ameaças às entidades e a peritos privados que ousam contrariar os espúrios interesses daquelas organizações criminosas. Demais isto, porque o sistema judicial só pode intervir do jeito citado por não possuir, em seus quadros funcionais, federal, estaduais e municipais, peritos de escol aptos lidar com todas as hipóteses de falsificações e de comercialização de artes falsificadas, isto sem expender que os especialistas detêm conhecimentos técnicos sobre a obra de um ou dois artistas, quando

muito.

Como antevisto pelos projetos de lei em trâmite no Legislativo, o novel crime somente seria, como é desde 1940, provavelmente impulsionados por intermédio de ação penal privada, ou seja, aqueles em que o Estado só pode instaurar uma investigação ou processo criminal, bem como qualquer outro, acaso provocado pelo artista ou pelo detentor de seus **direitos** autorais e, mesmo assim, depois que estes arcarem com às custas processuais, que não são baratas e, fácil crer que pouquíssimas pessoas ou entidades privadas possuem condições econômicas para tanto. A única exceção à regra é se eles demonstrarem ser hipossuficientes, porque, aí, eles têm o direito de serem assistidos pelas Defensorias Públicas da União ou dos entes federados, como dita a Constituição Federal.

Em síntese: inserida a arte como patrimônio cultural brasileiro, sem menoscabar as garantias e os direitos dos autores e dos detentores de seus **direitos** autorais, os quais podem atuar, desejando, em auxílio à atuação estatal, as ações processuais de todos os matizes, não de ser natureza pública, não privadas, espera-se, quando, desta forma, o Estado tem os poderes de ajuizar as querelas independentemente da vontade daqueles e todos os gastos pagos às expensas.

Desta forma, artistas, escritores, músicos, produtores de filme etc. não mais ficarão, manietados, observando suas obras de artes falsificadas circularem, e postas à venda, pelas membros de organizações criminais, por todas as vielas espraiadas Brasil afora, isto sem se conferenciar com aqueles, mas enfrentando, sem pejo, os que perambulam no submundo, identicamente criminoso, dos sites abertos ou fechados existentes nas redes sociais, não atropelando a investigações e processos de todos os matizes, ainda que as lojas e sites sejam causas impeditivas para as suas ações, em companhia com os Estados-membro com os quais o país possui trato de coadjuvação internacional, o que viabilizaria que, en-

laçados, alcancem àquelas sórdidos falsificadores e os seus comerciantes, levando-os às barras dos tribunais.

Não fosse o suficiente, e ninguém olvida explanar o contrário, tanto em tempos modernos, tanto quanto no passado, às falsificações e às comercializações de obras de artes se dão de jeito informal e às escuras, já que poucos negociantes e colecionadores cumprem com a adoção dos preceitos legais e infralegais intentando que as transações se deem às escuras, dificultando, quando necessário, que as autoridades encarregadas pelos países detenham atribuições para rastreamento das artes falsas, para adotarem todas as medidas de estilo.

Certo é que estas condutas perpetradas, em dimensões a cada dia mais astronômicas, aniquilam o patrimônio cultural que a todos pertencem. Visto por outro ângulo, estas delinquentes condutas, que ganharam enorme força a partir da década de 1990, alimentam os crimes de lavagem de dinheiro, como aponta Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo[4].

Em nome da simples anotação da gravidade do escrito neste ensaio, só para se possuir uma diminuta ideia do quanto à violação da arte provoca astronômico prejuízo para as nações, note-se que a Bienal do Livro do Rio de Janeiro vendeu cerca de 5,5 milhões de exemplares em dez dias de evento. Chrystiane Neves, gerente-executiva da editora Intrínscica, salienta que "[o] mercado editorial brasileiro perde mais de R\$ 1 bilhão por ano por causa da pirataria, Esse número foi apontado pela Associação Brasileira de Direitos Reprográficos"[5].

"Apesar dos livros digitais facilitarem a distribuição ilegal das obras, a pirataria começou muito antes dos e-books. 'O material pirateado se transformou em um fenômeno digital nos últimos dez anos. Antes disso, acontecia de forma física, com livros copiados em universidades', destaca Dante Cid, presidente do Sindicato Nacional dos Editores de Livros"[6].

Com efeito, certa autora de prenome Marcela, a qual não se identifica por recear "retaliações que pode sofrer ao tentar impedir a pirataria de seus títulos", "[comenta ser] um tema espinhoso para quem é do mercado, principalmente para os autores. A cultura do cancelamento é cruel"[7].

Outra escritora tomou ciência, "[d]ois dias depois do lançamento de um dos [seus] livros (), que tinha um link para baixá-lo de forma ilegal rolando dentro do Telegram. Me sinalizaram que já tinha acontecido um milhão de downloads. Gera revolta, disse para a Tilt [coluna do UOL]. Porém, para ela, é uma luta que já começa perdida". E prossegue com um doloroso desabafo: "[o] abalo sofrido pelos autores é emocional e financeiro. Quando um livro publicado de forma física é vendido, elas podem ganhar cerca de 8% a 10% por cada obra. Se for digital, o valor varia entre 70% e 35%"[8].

O narrado é escancarado e conhecido mundialmente, porém, indaga-se: onde está(ão) o(s) Estado(s) para capitanear(em) eficaz(es) combate(s) que é(são) do interesse da cultura brasileira e internacional? Não se sabe; não se viu.

De retorno à criminalização daquelas condutas atribuídas precitadas, há de se ter em mente que, embora haja na legislação penal, desde 1940, tipo próprio, tal circunstância não se presta a equacionar a problemática, porque o Direito Penal não é via própria para tal desiderato, muito pelo contrário. A penalização, quando a hipótese assim está a reclamar, só deve ser utilizada de forma parcimoniosa e em última ratio e, ademais, a penação há de ser razoável ao crime perpetrado, devendo ser a pena individualizada e fundamentada pelo juiz, como ordenado pela Constituição Federal, e, ainda assim, de preferência que ela não preveja sejam os infratores encarcerados, mas, punidos com penas alternativas à prisão, tais como, pagando multas, prestando serviços comunitários etc. Em breve linha, longe, muito longe de ser o Direito Penal o meio apto para extirpar, minimizar ou controlar este letal câncer que afeta a

cultura mundial.

Caminhando-se, pois, na contramão da generalidade do pensamento acadêmico, dos artistas, dos detentores de seus **direitos** autorais, dos colecionadores, em suma, daqueles profissionais que trabalham com obras de arte de toda natureza, que não é criminalizando tais agires, nada obstante se lhe impondo penas mais gravosas, que a problemática solucionará o tema ora posto à balha.

O Brasil, na esteira dos países desenvolvidos, e alinhado aos regulamentados nacional internacional, tem de definir, com presteza e sem qualquer elitismo e preconceito, que a arte é um patrimônio do Estado e de domínio da sociedade civil, seja ela de alto ou de pequeno valor econômico no mercadejo. Arte, desde que detenha significância para a cultura, seja em tempos modernos ou daqui a 200 anos, sempre será arte, a qual, por sua singularidade, tem dom de tocar os seres humanos por si só, e é por isto e muito mais, ela tem ser protegida dos bárbaros.

Arte, por decorrência, não são apenas as pinturas de Portinari, Volpi, Guignard, ou as esculturas de Bruno Giorgo, de Aleijadinho, ou os projetos arquitetônicos e de móveis de Zanine Caldas, Sérgio Bernardes, Niemayer, ou as letras musicais de Chico Buarque, Milton Nascimento, Zeca Pagodinho, Martinho da Vila ou as esculturas de Vitalino, ou os livros de Machado de Assis, Lima Barreto e por aí vão.

Arte, tal-qualmente, são as toalhas e panos confeccionados pelas rendeiras; as bolsas de palha e afins; as esculturas sacras e diversas outras etc. O Brasil é arte. Arte que transpassa o espírito e a alma das pessoas; e, à vista disso, são aclamadas por seus encantos que invadem nossos Eu.

O Brasil foi descoberto aspirando à arte produzida, por séculos, pelos povos originários.. Arte é, na dicção de Denise Fraga, "a mais apta forma de melhor viver. 'Arte é saúde mental', () [n]ão é que você não vai sofrer se for ao cinema, ao teatro, se ler poesia. Pre-

sente a arte você estará 'de braço dado com o poeta, vai ter a cumplicidade do poeta e vai saber que vocês passaram por aquele mesmo sentimento, só que ele teve a capacidade de te dar palavras, de dar voz às suas angústias'" etc. () arrematando a atriz que "[a] pessoa que vive com arte é muito mais apta à compreensão da imperfeição humana, portanto, ela vive melhor"[9].

O Brasil tem a obrigação de cuidar para que possam ser apreciadas por nossa gente, os únicos com o direito de expressar, depois de aprofundados simpósios com especialistas de todos os ramos culturais, anelado com múltiplas entidades da sociedade civil das diferentes áreas do conhecimento, contando com anteparo dos órgãos governamentais, como a da Justiça, a da Cultura, a da Educação, a da Igualdade Racial, a dos Direitos Humanos etc., objetivando planejar e implementar, nos moldes das já existentes, apesar dos entendimentos díspares dos administrativistas e atores de outros segmentos da cultura, uma agência reguladora específica para se dedicar, unicamente, ao mercado de arte.

As agências reguladoras são autarquias de regime especial destinada a regulamentar, controlar e fiscalizar a execução de serviços públicos transferidos para o privado por meio de concessões, permissões etc. Exemplos: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); e, a Agência Nacional de Petróleo (Anp).

Em resumo, é um órgão dirigido e composto por particulares, detentores de mandato delegado pelo Legislativo, para que possam atuar sem qualquer pressão de quem quer que seja, e possuidores de notável saber que, somando esforços, soluções próprias a serem implementadas, sem vaidades ou espúrios interesses, objetivando escudar o patrimônio cultural, razão porque hão de agir, com a parceria de todos os segmentos artísticos, bem com os detentores de seus **direitos** autorais etc., sempre mirando cuidar do patrimônio cultural, para que os homens do presente e os do futuro detenham condições de compreender o

Continuação: Luís Guilherme Vieira: As falsificações e furtos de obras de arte - 2

Brasil em cada uma de suas quadras.

A arte "é a expressão da sociedade em seu conjunto: crenças, ideias que faz de si e do mundo. Diz tanto quanto os textos de seu tempo, às vezes até mais", lecionou o historiador francês Georges Duby[10]. E, no rumo deste ensinamento, vê-se que o Brasil já ultrapassou da hora de emprestar o devido respeito à da

arte brasileira; verdadeiro patrimônio cultural.

PL 2.338/23 sobre o uso da inteligência artificial no Brasil

Resumo da PL 2.338/23, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil Alexandre Oliveira, Ph.d. Visão geral das principais disposições da proposta de lei 2.338/23. terça-feira, 10 de outubro de 2023 Atualizado às 14:52 Compartilhar ComentarSiga-nos no A A

O projeto apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco visa regulamentar a inteligência artificial (IA) no Brasil. Ele reconhece a importância da IA no cenário econômico e social, aborda a proteção de direitos individuais, promove a **inovação** tecnológica e equilibra a regulamentação da IA. O projeto estabelece direitos para pessoas afetadas pela IA, governança transparente e medidas contra vieses. Também trata da responsabilidade civil, considerando o grau de risco do sistema. Inclui proteção contra discriminação e grupos vulneráveis, uma autoridade de fiscalização e sanções administrativas. Além disso, aborda **direitos** autorais e **propriedade** intelectual relacionados ao uso de dados para IA.

=====

Artigo 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

=====

Resumo da PL 2.338/23

O Artigo 2º estabelece os fundamentos para o uso de inteligência artificial no Brasil, incluindo o respeito aos direitos humanos, desenvolvimento sustentável, igualdade, privacidade e inovação.

O Artigo 3º define princípios a serem seguidos na implementação da inteligência artificial, como inclusão, não discriminação, transparência e prestação de contas.

O artigo 4º desta Lei define termos-chave para a regulamentação de sistemas de inteligência artificial no Brasil, incluindo: Sistema de inteligência artificial: Sistema computacional que usa aprendizado de máquina e lógica para produzir previsões, recomendações ou decisões com base em dados de entrada de máquinas ou humanos; Operador de sistema de inteligência artificial: Pessoa ou entidade que utiliza sistemas de IA, exceto para uso pessoal não profissional; Agentes de inteligência artificial: Inclui fornecedores e operadores de sistemas de IA; Autoridade competente.

O Artigo 5º estabelece os direitos das pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial, incluindo o direito à informação prévia, explicação das decisões, contestação de decisões, participação humana, não discriminação, correção de vieses discriminatórios e privacidade. Os agentes de IA devem fornecer informações claras sobre como exercer esses direitos.

O Artigo 6º estabelece que os direitos e interesses previstos nesta Lei podem ser defendidos perante órgãos administrativos e em tribunal, tanto individualmente quanto de forma coletiva, de acordo com a legislação aplicável, especialmente em relação aos direitos relacionados à informação e compreensão das decisões tomadas por sistemas de inteligência artificial.

O Artigo 7º estabelece que as pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm o direito de receber informações claras antes de usar o sistema. Isso inclui informações sobre o caráter automatizado do sistema, sua descrição geral, identificação dos ope-

Continuação: PL 2.338/23 sobre o uso da inteligência artificial no Brasil

radores do sistema, o papel dos sistemas e dos humanos envolvidos, categorias de dados pessoais usados, medidas de segurança e outras informações definidas em regulamento.

O Artigo 8º estabelece que a pessoa afetada por um sistema de inteligência artificial pode solicitar uma explicação sobre uma decisão, previsão ou recomendação específica. As informações devem ser fornecidas gratuitamente em linguagem compreensível dentro de 15 dias, com uma prorrogação possível por igual período, dependendo da complexidade do caso.

O Artigo 9º garante à pessoa afetada por um sistema de inteligência artificial o direito de contestar e solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões que tenham efeitos legais significativos ou impactem seus interesses de forma significativa. Isso inclui o direito de corrigir dados incompletos, imprecisos ou desatualizados usados pelos sistemas de IA e o direito de solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados em conformidade com a legislação de proteção de dados.

O Artigo 10 estabelece que quando as decisões, previsões ou recomendações de sistemas de inteligência artificial tiverem efeitos legais significativos ou impactarem significativamente os interesses de uma pessoa, essa pessoa tem o direito de solicitar a intervenção ou revisão humana. Parte superior do formulário

O Artigo 11 estabelece que em situações em que as decisões, previsões ou recomendações de sistemas de inteligência artificial tenham consequências irreversíveis, difícil reversão ou envolvam riscos à vida ou à integridade física de pessoas, o processo de tomada de decisão deve envolver significativamente o elemento humano e a decisão final deve ser tomada por uma pessoa. Isso visa garantir uma maior segurança e responsabilidade em situações críticas.

O Artigo 12 assegura que as pessoas afetadas por de-

cisões de sistemas de inteligência artificial têm o direito a um tratamento justo e igualitário. É proibido o uso de sistemas de inteligência artificial que possam causar discriminação direta ou indireta com base em características pessoais como raça, gênero, orientação sexual, entre outras.

O Artigo 13 estabelece que os fornecedores de sistemas de inteligência artificial devem realizar uma avaliação preliminar para classificar o grau de risco do sistema antes de colocá-lo no mercado. Isso inclui considerar as finalidades ou aplicações específicas do sistema. Se um sistema for classificado como de alto risco, a avaliação de impacto algorítmico e outras medidas de governança se tornam obrigatórias, e penalidades podem ser aplicadas se a avaliação preliminar for fraudulenta ou incompleta.

O Artigo 14 proíbe o uso de sistemas de inteligência artificial que tenham como objetivo ou efeito induzir comportamentos prejudiciais à saúde ou segurança das pessoas, explorar vulnerabilidades específicas de grupos, ou classificar e pontuar pessoas de forma ilegítima ou desproporcional pelo poder público.

O Artigo 15 estabelece que o uso de sistemas de identificação biométrica à distância em espaços públicos para segurança pública só é permitido com autorização por lei federal específica, autorização judicial em casos individuais, e deve respeitar princípios como o devido processo legal, controle judicial, garantia contra discriminação e revisão das decisões algorítmicas antes de qualquer ação ser tomada.

O Artigo 16 atribui à autoridade competente a regulamentação dos sistemas de inteligência artificial de alto risco.

O Artigo 17 define os sistemas de inteligência artificial de alto risco como aqueles utilizados em várias áreas, incluindo segurança de infraestruturas críticas, educação, recrutamento, avaliação de candidatos, serviços públicos essenciais, avaliação de

Continuação: PL 2.338/23 sobre o uso da inteligência artificial no Brasil

crédito, resposta a emergências, administração da justiça, veículos autônomos, saúde, sistemas biométricos, investigação criminal, estudos analíticos de crimes e gestão de migração e controle de fronteiras.

O Artigo 18 estabelece que a autoridade competente deve atualizar a lista de sistemas de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo com base em critérios como a escala de implementação, o potencial de impacto negativo nos direitos e liberdades, o dano potencial, a vulnerabilidade de grupos específicos, irreversibilidade de resultados prejudiciais, histórico de danos anteriores, falta de transparência e identificabilidade dos titulares de dados, expectativas razoáveis dos afetados quanto ao uso de seus dados pessoais e outros fatores.

O Artigo 19 estabelece que os agentes de inteligência artificial devem criar estruturas internas de governança para garantir a segurança dos sistemas e o cumprimento dos direitos das pessoas afetadas. Isso inclui medidas de transparência na interação com pessoas, divulgação de informações sobre as medidas de governança adotadas, gestão adequada de dados para prevenir discriminação, tratamento legítimo de dados pessoais, organização adequada dos dados para treinamento e testes, e medidas de segurança da informação ao longo do ciclo de vida do sistema. Essas medidas se aplicam desde a concepção do sistema até o seu encerramento.

O Artigo 20 estabelece que os agentes de inteligência artificial que fornecem ou operam sistemas de alto risco devem adotar medidas de governança adicionais. Isso inclui a documentação do funcionamento do sistema ao longo de seu ciclo de vida, o uso de ferramentas de registro automático para avaliar a acurácia e a mitigação de riscos, a realização de testes para avaliar a confiabilidade, a gestão de dados para prevenir vieses discriminatórios, a busca por diversidade na equipe de desenvolvimento, a garantia da explicabilidade dos resultados e a supervisão humana para prevenir riscos aos direitos das pessoas.

O Artigo 21 estabelece medidas adicionais para órgãos e entidades do poder público que contratam, desenvolvem ou utilizam sistemas de inteligência artificial considerados de alto risco. Essas medidas incluem a realização de consulta e audiência públicas prévias, a definição de protocolos de acesso e utilização, a utilização de dados confiáveis e testados contra vieses discriminatórios, a garantia de direito à explicação e revisão humanas das decisões do sistema, a disponibilização de interfaces de programação para interoperabilidade e a publicização das avaliações preliminares dos sistemas de inteligência artificial desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público. Se não for possível eliminar ou mitigar os riscos identificados na avaliação de impacto algorítmico, a utilização do sistema será descontinuada.

O Artigo 22 estabelece que a avaliação de impacto algorítmico de sistemas de inteligência artificial é obrigatória para sistemas considerados de alto risco pela avaliação preliminar, e a autoridade competente deve ser notificada sobre o sistema de alto risco por meio do compartilhamento das avaliações preliminar e de impacto algorítmico.

O Artigo 23 determina que a avaliação de impacto algorítmico deve ser realizada por profissionais com conhecimentos técnicos, científicos e jurídicos adequados e com independência funcional. A regulamentação pode estabelecer casos em que a avaliação deve ser conduzida por profissionais externos ao fornecedor.

O Artigo 24 descreve as etapas da metodologia da avaliação de impacto, incluindo preparação, cognição do risco, mitigação dos riscos encontrados e monitoramento. A avaliação deve considerar riscos conhecidos e previsíveis, benefícios, probabilidade de consequências adversas, gravidade das consequências, lógica de funcionamento do sistema, resultados de testes e avaliações, treinamento, medidas de mitigação e transparência ao público. Os agentes de inteligência artificial devem comunicar ime-

Continuação: PL 2.338/23 sobre o uso da inteligência artificial no Brasil

diatamente às autoridades e às pessoas afetadas sobre riscos inesperados após a introdução do sistema no mercado ou serviço.

O Artigo 25 estabelece que a avaliação de impacto algorítmico é um processo contínuo e iterativo que deve ser realizado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco, com atualizações periódicas. A autoridade competente regulamentará a periodicidade de atualização, e a atualização contará com a participação pública.

O Artigo 26 determina que as conclusões da avaliação de impacto serão públicas, preservando segredos industriais e comerciais. As informações incluídas nas conclusões devem descrever a finalidade do sistema, medidas de mitigação de riscos e a participação de diferentes segmentos afetados, se houver.

O Artigo 27 estabelece que os fornecedores ou operadores de sistemas de inteligência artificial que causem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos devem repará-los integralmente. Em sistemas de alto risco, a responsabilidade é objetiva, e em outros casos, a culpa do agente causador do dano é presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

O Artigo 28 especifica as situações em que os agentes de inteligência artificial não serão responsabilizados, incluindo quando não colocaram o sistema em circulação, ou quando o dano resulta de fato exclusivo da vítima, de terceiro ou de caso fortuito externo.

O Artigo 29 estabelece que as hipóteses de responsabilização civil por danos causados por sistemas de inteligência artificial nas relações de consumo continuam sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, além das normas desta Lei.

O Artigo 30 permite que os agentes de inteligência artificial criem códigos de boas práticas e governança

para regulamentar o funcionamento dos sistemas. Eles também podem implementar programas de governança que se adaptem às operações e demonstrem compromisso com normas éticas e de segurança. A adesão voluntária a esses códigos pode indicar boa-fé e influenciar sanções administrativas. A autoridade competente pode aprovar, divulgar e atualizar esses códigos.

O Artigo 31 obriga os agentes de inteligência artificial a relatar à autoridade competente incidentes graves de segurança, incluindo aqueles que ameaçam vidas, interrompem operações críticas, causam danos significativos ou violam direitos fundamentais. A autoridade avaliará a gravidade e pode exigir medidas corretivas.

O Artigo 32 designa uma autoridade competente para implementar e fiscalizar a Lei, com responsabilidades que incluem proteger direitos fundamentais, promover a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, elaborar estudos e incentivar boas práticas, além de expedir regulamentações. A autoridade também fiscalizará, aplicará sanções e elaborará relatórios anuais sobre suas atividades. A Lei ainda prevê que a autoridade poderá estabelecer condições diferenciadas para micro e pequenas empresas, bem como startups.

O Artigo 33 especifica que a autoridade competente será o órgão central para aplicação da Lei e para estabelecer normas e diretrizes para sua implementação.

O Artigo 34 estabelece que a autoridade competente e os órgãos públicos responsáveis pela regulação de setores específicos devem coordenar suas atividades para garantir o cumprimento da Lei. Eles manterão comunicação constante e poderão cooperar tecnicamente para cumprir suas respectivas funções regulatórias, de fiscalização e de imposição de sanções. Também, em ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório) relacionados à inteligência artificial, a autoridade competente será informada e po-

Continuação: PL 2.338/23 sobre o uso da inteligência artificial no Brasil

derá se pronunciar sobre o cumprimento da Lei.

O Artigo 35 estipula que os regulamentos e normas elaborados pela autoridade competente devem passar por consulta e audiência públicas, bem como análises de impacto regulatório, quando aplicável, seguindo os procedimentos previstos em legislações pertinentes. Em seguida, o texto aborda as sanções administrativas, que serão detalhadas na próxima seção.

O Artigo 36 estabelece sanções administrativas para agentes de inteligência artificial em caso de infrações à Lei, que incluem advertência, multa, publicização da infração, proibição ou restrição de participação em sandbox regulatório, suspensão do sistema e proibição de tratamento de bases de dados. Essas sanções consideram diversos critérios, como gravidade da infração, boa-fé, vantagem obtida, condição econômica, entre outros. As sanções não substituem sanções civis ou penais e, no caso de sistemas de alto risco, incluem multa e suspensão de atividades para pessoas jurídicas. Além disso, a obrigação de reparar integralmente o dano causado não é excluída.

O Artigo 37 determina que a autoridade competente definirá procedimentos e critérios para aplicar as sanções administrativas desta Lei, por meio de um regulamento próprio, que será submetido a consulta pública. Esse regulamento detalhará as formas e medidas das sanções, com base nos critérios estabelecidos na Lei.

O Artigo 38 permite que a autoridade competente autorize a criação de ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório) para inovação em inteligência artificial, desde que as entidades cumpram os requisitos estipulados pela Lei e regulamentos.

O Artigo 39 estabelece que as solicitações para participar de sandboxes regulatórios devem incluir projetos que abordem inovação no uso da tecnologia, melhorias em eficiência, segurança, benefícios para a sociedade e consumidores, além de um plano de descontinuidade para garantir a continuidade do projeto após o período de autorização do sandbox regulatório.

O Artigo 40 estabelece que a autoridade competente irá criar regulamentações para os procedimentos de solicitação e autorização de sandboxes regulatórios, com consideração à preservação de direitos fundamentais, direitos dos consumidores e segurança de dados pessoais.

O Artigo 41 afirma que os participantes em testes de inteligência artificial permanecem responsáveis, conforme a legislação de responsabilidade, por quaisquer danos causados a terceiros durante os experimentos.

O Artigo 42 define que a utilização automatizada de obras em sistemas de inteligência artificial, como mineração de dados, não infringe **direitos** autorais, desde que sejam cumpridas condições específicas, como a não prejudicação injustificada dos interesses econômicos dos titulares das obras.

O Artigo 43 atribui à autoridade competente a responsabilidade de criar e manter uma base de dados pública de inteligência artificial de alto risco, acessível ao público, contendo avaliações de impacto, com respeito a segredos comerciais e industriais.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>

Continuação: PL 2.338/23 sobre o uso da inteligência artificial no Brasil

Alexandre Oliveira, Ph.d. Conselheiro de Administração focado em Estratégias Corporativas. Membro da Comissão Estratégia (IBGC). Pós-graduado Negócios Digitais e em Finanças. Doutor em Decisões Corporativas.

Índice remissivo de assuntos

Patentes

3

Pirataria

4

Propriedade Intelectual

5, 10

Direitos Autorais

5, 10

Inovação

10